Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 566/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23916/2016
PROTOCOLO	**:** 1748167
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: ANGÉLICA DE ALMEIDA RODRIGUES - MEI,
VALOR	: R$ 132.322,50
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da execução financeira que desenvolvida em conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria.

2. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios enseja aplicação de multa ao jurisdicionado, além da recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 09/2016, celebrado entre o **Município de Japorã** e a empresa **Angélica de Almeida Rodrigues - MEI**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira,** ex-prefeito Municipal de Japorã, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo município, para que

observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da **execução financeira** do contrato administrativo n.º 09/2016, celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ n.º 15.905.342/0001-28 e a empresa **Angélica de Almeida Rodrigues - MEI**, CNPJ n.º 24.045.707/0001-82.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte escolar da rede municipal e estadual de ensino, com o valor total estimado de **R$ 132.322,50** (cento e trinta e dois mil trezentos e vinte dois reais e cinquenta centavos).

Cumpre salientar que o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial n.º 03/2016**, foi declarado **regular** por meio da Decisão Singular **DSG – G.ICN – 9359/2018**, proferida nos autos do **Processo TC/14244/2016**.

Ainda de acordo com a peça 19, fls. 65-67, destes autos, foi declarada a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 09/2016, através da Decisão Singular **DSG - G.ICN - 12663/2018**.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, na Análise **ANA - DFE - 1331/2022**, concluiu pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n.º 09/2016, com a *ressalva* da remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 4962/2022** concluiu pela **regularidade** da execução financeira bem como pela **aplicação de multa** ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal.

Ato contínuo este Relator no Despacho **DSP - G.WNB - 12203/2022**, determinou a **intimação** do jurisdicionado Sr. Vanderley Bispo de Oliveira para, querendo, se manifestar, no prazo de 20 dias, (Termo De Intimação INT - G.WNB - 4806/2022).

O responsável pela contratação compareceu aos autos conforme peça 45, alegando que a remessa intempestiva dos documentos se deu em razão de um lapso do setor responsável da Prefeitura, no entanto, argumenta que tal fato se trata de uma falha de ordem meramente formal, não causando prejuízo ao erário uma vez que todos os atos até aqui analisados foram considerados regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução n.º 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 09/2016 conforme consta no art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

I.I – Execução Financeira.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas n.º 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei n.º 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei n.º 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> **(**...)
>
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II –** a nota de empenho;
>
> **III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 132.322,50
Notas de Empenho	R$ 114.789,76
Notas de Anulação de Empenho	R$ 0,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 114.789,76**
Ordens de Pagamento	**R$ 114.789,76**
Notas Fiscais	**R$ 114.789,76**

Assim, analisando a matéria dos autos, concluímos que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à fl. 134 dos autos, datado em 20 de fevereiro de 2016, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

I.II – Remessa intempestiva de documentos.

Sobre a matéria, importante esclarecer o que disciplina o Capítulo III, Seção I, 1.3, 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa n.º 35/2011:

> **CAPÍTULO III**
>
> **SEÇÃO I**
>
> **CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS**
>
> **1.3. EXECUÇÃO DO CONTRATO**
>
> **1.3.1. CONTRATOS EM GERAL**
>
> **A) PRAZO**
>
> **A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.** (g.n)

Contudo, de acordo com a análise **da divisão especializada ANA - DFE - 1331/2022,** o envio dos documentos procedeu da seguinte maneira:

DEMONSTRATIVO DO CONTROLE DE PRAZO	
Data do último pagamento	29/12/2016
Data Limite para Remessa	08/02/2017
Data da Remessa	28/10/2021

Nesse sentido verificamos que a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi encaminhada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa mencionada.

O jurisdicionado instado a se manifestar, conforme o termo de intimação INT - G.WNB - 4806/2022, não obteve êxito em suas razões.

Note-se que inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização**[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Dessa forma entendo cabível a multa no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva de documentos, com respaldo no art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012[2].

Importante salientar, aliás, que o entendimento e a interpretação das normas passam por constantes mudanças, de acordo com o período em que são analisadas. Ademais, sabe-se que o Princípio da Segurança Jurídica é fundamental ao correto delinear da aplicação das normas a fim de evitar-se qualquer surpresa ao jurisdicionado.

Em relação à imposição de multa pela intempestividade na remessa de documentos, com o intuito de melhor atender à sociedade, equilibrando o Princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica, busca-se à unificação da jurisprudência nos órgãos fracionários, motivo pelo qual necessário se faz a constante evolução na interpretação do julgar, acompanhando, deste modo, as transformações da sociedade.

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Assim, ainda que este Conselheiro em outras oportunidades tenha se manifestado de maneira diversa, não está adstrito a um entendimento imutável, mormente porque almeja como dito, decidir em harmonia entre a intenção do legislador e a realidade social.

Por tudo evidenciado, concluímos pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 09/2016, bem como pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 09/2016, celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ n.º 15.905.342/0001-28 e a empresa **Angélica de Almeida Rodrigues - MEI**, CNPJ n.º 24.045.707/0001-82, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira**, CPF n.º 356.506.721-72, ex-prefeito Municipal de Japorã/MS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo, pela aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

PMS / ARN/ARP